



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.221 - RS (2014/0288076-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CALÇADOS ZEKET LTDA
AGRAVANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE : OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE : VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE : HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME GOLDSCHMIDT - RS043165
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobras em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação, o que não ficou configurado nos autos.

2. Sendo assim, fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, revela-se impossível acolher a metodologia de cálculo apresentada pela Eletrobras. Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida pela agravante, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não prospera a irrisignação das agravantes de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)".

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0288076-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.221 / RS**

Números Origem: 200371080003867 50172183720114047108 50176636820134040000 RS-200371080003867
RS-50172183720114047108 TRF4-50176628320134040000

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CALÇADOS ZEKET LTDA
AGRAVANTE	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE	: OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE	: VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
AGRAVANTE	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
AGRAVANTE	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE	: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: GUILHERME GOLDSCHMIDT
	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
	LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CALÇADOS ZEKET LTDA
AGRAVANTE	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE	: OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE	: VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
AGRAVANTE	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
AGRAVANTE	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE	: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : GUILHERME GOLDSCHMIDT
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.221 - RS (2014/0288076-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CALÇADOS ZEKET LTDA
AGRAVANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE : OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE : VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
AGRAVANTE : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE : HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : GUILHERME GOLDSCHMIDT
LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em suma, que não incidem os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e afirma que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.221 - RS (2014/0288076-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.2.2015.

Não obstante as argumentações das agravantes, a irresignação não merece prosperar.

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Não procede a alegação da Eletrobrás de que, no cálculo da diferença de correção monetária e juros (base de cálculo dos honorários ora executados), deve ser considerado que a exequente é titular de ações. Isso porque não pretendeu a executada/agravante adimplir a condenação através da emissão de ações, senão considerar no cálculo de execução como se o pagamento fosse realizado com emissão de ações, o que não foi realizado pela Eletrobrás.

Com efeito, não foi demonstrado, através da juntada da Ata de Assembléia Geral da companhia, o aumento de capital específico para a emissão das ações correspondentes ao valor executado.

Assim, não há como sustentar que as AGE's celebradas em 29/03/1988, 20/04/1988, 02/04/1990, 26/04/1990, 28/04/2005, 30/06/2005, 16/07/2007 e 30/04/2008 (71ª, 72ª, 81ª, 82ª, 142ª, 143ª, 147ª e 151ª Assembléias Gerais Extraordinárias) teriam autorizado a conversão dos créditos em ações, pois os créditos nelas convertidos são aqueles que já estavam constituídos (escriturados) pela ELETROBRÁS e não os em questão, os quais decorrem da sentença exequiênda.

Neste aspecto é irrepreensível da decisão agravada. Limitação da atualização monetária e dos juros remuneratórios a 31 de dezembro do ano anterior à realização das conversões, para fins de apuração da diferença de correção monetária e de juros do empréstimo compulsório de energia elétrica. Na apuração da diferença de correção monetária e juros do empréstimo compulsório de energia elétrica, a atualização monetária e os juros remuneratórios (próprios do empréstimo compulsório) devem se limitar a 31 de dezembro do ano anterior à realização das conversões em questão.

De fato, verificando o que dispôs o título executivo transitado em julgado, nota-se que lá não houve determinação clara quanto a este ponto da liquidação.

Aplico, pois, o entendimento consolidado no STJ no julgamento do REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2009, no qual restaram pacificados os critérios aplicáveis à apuração das diferenças de correção monetária e juros do empréstimo compulsório de energia elétrica.

(...)

Assim, segundo o atual entendimento do e. STJ, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica do REsp 1.003.955-RS, antes reproduzido, o termo final da correção monetária não é a data das assembléias que autorizaram as conversões dos créditos em ações, mas, como fez corretamente a Eletrobrás, até 31 de dezembro do ano anterior ao da realização das assembléias.

Tal conclusão decorre do disposto no art. 4º da Lei nº 7.181/83 que determinou a conversão dos créditos em ações da Eletrobrás pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano da conversão, que decorre do encerramento de seu balanço patrimonial, ao final de cada exercício.

Como se vê, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobras em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação, o que não ficou configurado nos autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRAS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES. NECESSIDADE DE ASSEMBLÉIA AUTORIZATIVA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 83/STJ.

1. "O Tribunal de origem destacou que o exercício do direito de conversão deve observar a existência de Assembléia Geral Extraordinária ocorrida após o trânsito em julgado da ação de conhecimento que estabeleceu o direito às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, entendimento que se coaduna com a jurisprudência firmada nesta Corte. Súmula 83/STJ" (AgRg no REsp 1.442.272/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 744.682/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 07/10/2015).

Sendo assim, fixado o pressuposto fático inarredável de que não houve AGE e de que as AGEs ocorridas até então não abarcaram a situação dos presentes autos, revela-se impossível acolher a metodologia de cálculo apresentada pela Eletrobras.

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida pela agravante, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRANSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação.

2. Diferenças de correção monetária e juros não alcançadas por assembleias anteriores ao trânsito em julgado desta ação.

3. Hipótese em que a metodologia de cálculo adotada pela Eletrobrás esbarra nas premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 312771/RS, Rel. Ministra convocada MARGA TESSLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2015).

O Tribunal de origem adotou o entendimento consolidado no STJ de que não prospera a irresignação das agravantes de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)".

Nessa linha, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações".

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976, que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Ademais a recorrente, nas razões do Recurso Especial, não alegou violação do art. 535 do CPC, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplicando-se na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, não prospera a irresignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)".

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EResp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.511.633/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2015).

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. TÍTULO JUDICIAL QUE NADA MENCIONA QUANTO AO TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é permitida a conversão em ações dos valores devidos pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde que comprovada a realização de assembleia geral autorizativa, posterior ao trânsito em julgado da ação.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que "o cálculo do valor devido foi feito com a inclusão de juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento" e que "o título judicial nada menciona a respeito do termo final dos juros remuneratórios" (fls. 2213-2214, e-STJ), motivo pelo qual seria indevida a incidência dos juros remuneratórios após a 143ª AGE. A revisão deste entendimento, consoante pretendido pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.536.598/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ELETROBRÁS. CONVERSÃO DOS CRÉDITOS. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO ÓRGÃO JULGADOR. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária do principal deve ser limitada a 31 de dezembro de 2004, ano anterior à 143ª AGE, que homologou a conversão dos créditos constituídos no período de 1988 e 1994 em ações".

(...)

4. Ademais, não prospera a irrisignação da agravante no sentido de que os juros remuneratórios continuam a incidir sobre o crédito apurado no título executivo judicial exequendo, eis que, nos termos do recurso representativo da controvérsia (REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 27.11.2009), "sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3)".

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, "na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EResp 826.809/RS)" (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.11.2012), pois "é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação" (EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.2.2011).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1511633/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955- RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.

3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da ELETROBRÁS.

(EDcl no AgRg no AREsp 496.016/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20.10.2014).

Registro, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, *"na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente"* e de que *"é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação"*.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS).

5. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão agravada afastou a incidência de correção monetária entre 31/12 do ano interior à conversão do empréstimo em ações e a data da assembleia, diante da interpretação dada por esta Corte ao art. 4º do Decreto-lei 1.512/76, reconhecendo o direito dos contribuintes ao pagamento de correção monetária sobre o valor principal, exceto em relação ao período mencionado.

6. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no REsp 859.012/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice. Os remuneratórios incidem apenas até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração da empresa e da Eletrobrás rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.305.805/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2011, grifei).

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida."

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, a revisão do entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto aos juros remuneratórios, consoante pretendido pelas agravantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0288076-7

AgRg no
AREsp 610.221 / RS

Números Origem: 200371080003867 50172183720114047108 50176636820134040000 RS-200371080003867
RS-50172183720114047108 TRF4-50176628320134040000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CALÇADOS ZEKET LTDA
AGRAVANTE	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE	: OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE	: VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
AGRAVANTE	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
AGRAVANTE	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE	: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME GOLDSCHMIDT - RS043165
	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
	LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CALÇADOS ZEKET LTDA
AGRAVANTE	: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVANTE	: OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE	: VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
AGRAVANTE	: UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
AGRAVANTE	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
AGRAVANTE	: HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA - SC007987
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME GOLDSCHMIDT - RS043165



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEANDRO BARATA SILVA BRASIL - RS036575
LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL - RS040009

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.